DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 28/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13377/2018
PROTOCOLO	: 1947164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE NÃO CORROBORADAS PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS – SUSPENSÃO NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 114/2018, instaurado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de operação dos auxílios da EPTA (Estação Prestadora de Serviço de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo) do Aeroporto Municipal de Três Lagoas-MS".

O pregão já foi encerrado, tendo como vencedora a empresa MVS Incorporadora Ltda, pelo valor de R$ 499.999,92, conforme dados colhidos no sítio eletrônico da prefeitura (www.treslagoas.ms.gov.br).

A empresa Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda apresentou denúncia a esta Corte, com pedido de liminar para impedir a assinatura do contrato, relatando supostas irregularidades no referido certame: irregularidade na documentação de habilitação da empresa MVS Incorporadora Imobiliária Ltda; vício na proposta apresentada por ela, por considerar alíquota de ISS diferente da vigente no Município de Três Lagoas e ausência de multiplicação do custo por operador com a respectiva quantidade, o que implicaria em inexequibilidade; ausência de

capacidade técnica pela empresa vencedora da licitação; e não apresentação de documentos contábeis que permitissem aferir a sua capacidade econômico-financeira.

Instada a se manifestar, através do Despacho DSP-G.WNB-4702/2019, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, alegando não haver elementos para corroborar as alegações da denunciante e a ocorrência de contradição quanto à qualificação econômico-financeira, concluiu pela inviabilidade de concessão da liminar pleiteada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Quanto aos questionamentos levantados pelo denunciante e analisados pela equipe técnica, há que se apontar, em sede de cognição sumária:

1- Há contradição na alegação do denunciante sobre a entrega do balanço e da DRE, pois o recibo de entrega de declaração de escrituração fiscal, por meio do Sistema Público de Escrituração Fiscal (SPED), é suficiente para garantir autenticidade das informações, em virtude da infraestrutura de chaves públicas (Medida Provisória nº 2.200-2).
2- O Edital não estabeleceu critérios objetivos para avaliação da boa situação econômica dos licitantes, o que é repreensível, só sendo possível, então, exigir a regularidade da escrituração.
3- Tendo em vista a possibilidade de acumulação de atestados técnicos para fins de verificação da qualificação técnica, observa-se que os atestados trazidos pela denunciante revelam que a denunciada seria detentora de atestados que perfazem 50% do horário mínimo exigido para operação de

EPTA. Como não consta dos autos informações relativas à qualificação dos profissionais que executarão os serviços, as alegações da denunciante são insuficientes para infirmar a habilitação da denunciada.

4- O detalhamento das propostas com a composição dos custos – exigida no item 7.1, d.1, do Edital – não foi autuado com a denúncia, o que impossibilitou aferir a veracidade das alegações sobre a inexequibilidade da proposta vencedora.

Assim, pelos dados constantes dos autos, nota-se que, como o Edital não estabeleceu critérios objetivos para a avaliação da boa situação econômica da licitante, somente se pode exigir a regularidade da escrituração e não a solidez financeira dos licitantes. Nesse tanto, a apresentação do recibo de entrega da escrituração contábil digital e demais documentos pela empresa denunciada é suficiente para comprovar a regularidade da escrituração fiscal e o atendimento do Edital, nos exatos termos de seu item 9.4.1, d.

Mais uma vez, diante da ausência de documentos, as alegações da denunciante foram insuficientes para se concluir pela falta de capacidade técnica da empresa vencedora do certame. Igualmente a denunciante não juntou o detalhamento das propostas com a composição dos custos e com isso inviabilizou a possibilidade de se analisar a alegada inexequibilidade da proposta vencedora.

Embora em cognição perfunctória não seja possível firmar convicção para suspensão da assinatura ou execução do contrato, certamente existem aspectos nebulosos que precisam ser esclarecidos através da tramitação ordinária desta denúncia.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO**

IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS OU ASSINATURA/EXECUÇÃO DO CONTRATO, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3 c/c art. 148, todos do RITC/MS.

DETERMINO a intimação do Prefeito Municipal de Três Lagoas/MS e do Pregoeiro para que apresentem defesa e prestem informações, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 148, § 2º, do RITC/MS, especialmente quanto à composição dos preços constantes da proposta; quanto à ausência de critérios objetivos para a qualificação econômico financeira das licitantes no Edital do Pregão Presencial nº 114/2018; e quanto ao não estabelecimento das parcelas mais relevantes para fins de qualificação técnica.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2019-03